



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
03 / agosto / 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º
PROC. 6225

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6225 de 11/19

PROJETO DE LEI Nº

517

, DE 1995

Atestado de 11 folhas

Ass.

"Dispõe sobre pagamento de taxa mínima de energia elétrica e água a Entidades Filantrópicas e Assistenciais no Estado de São Paulo."

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta.

Artigo 1º - Ficam concedidos pagamentos mínimos de taxas de água e energia elétrica às entidades de Caráter Filantrópico e Assistencial, sem fins lucrativos, que utilizarem os serviços da SABESP, ELETROPAULO e CESP no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Não será cobrado das Entidades enquadradas no "caput" do artigo anterior qualquer valor referente a início de ligação de água ou energia elétrica.

Artigo 2º - Caso a Entidade Filantrópica ou Assistencial não possua Sede própria, terá que apresentar o contrato de locação devidamente registrado em cartório ou com firma reconhecida dos signatários, na respectiva agência da SABESP, ELETROPAULO e CESP no município onde estiver localizado o imóvel locado.

Artigo 3º - Perderão o direito ao pagamento da taxa mínima referida no "caput" do artigo 1º, as entidades que consumirem quantias superiores a 100 m³ de água ou 1000 Kwh de energia elétrica.

Parágrafo Único - As Entidades que utrapassarem os limites estipulados no

ENTREGUE A MESA EM:

032842

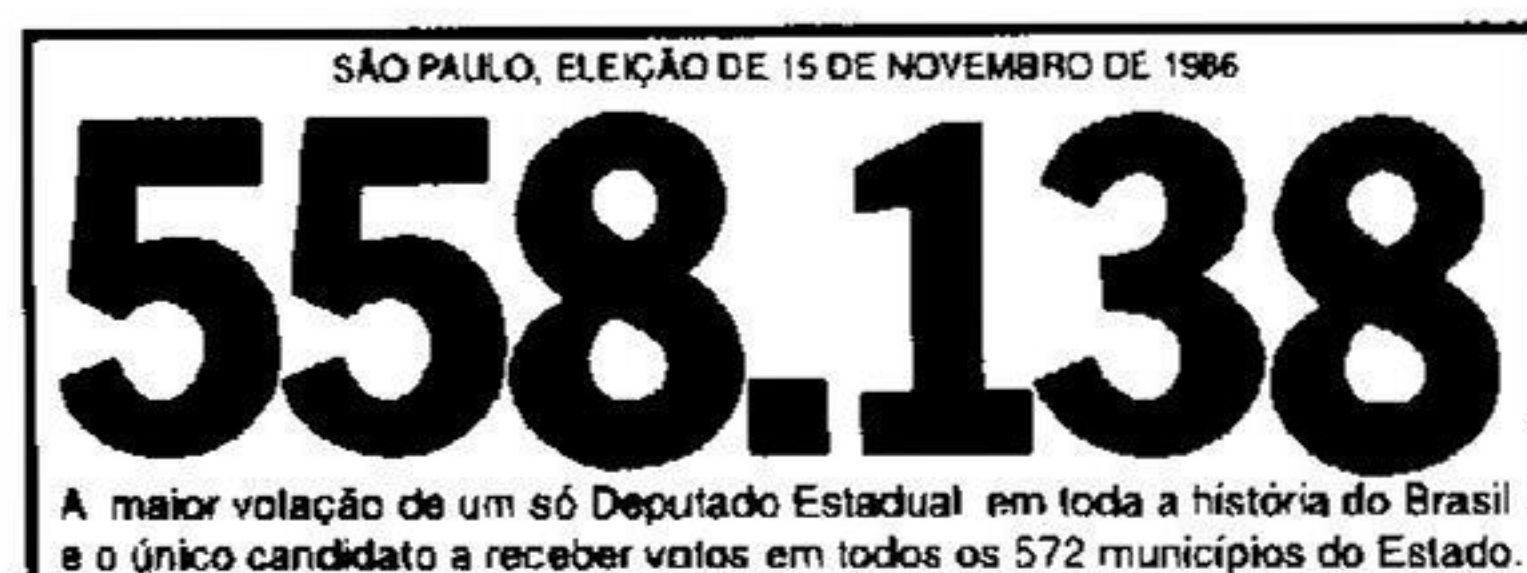
032842

-2100

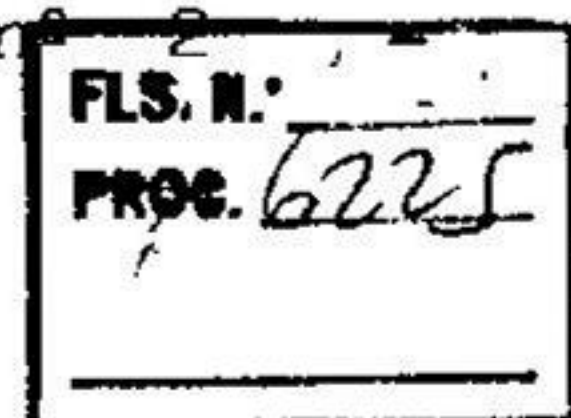
ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 2



artigo anterior, gozarão de um desconto de 5%, no valor da conta a pagar, se a mesma estiver dentro do período do respectivo vencimento.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - Considera-se Entidade Filantrópica ou Assistencial para os objetivos desta Lei aquelas regularmente inscritas e credenciadas a funcionar pelo CEAS - Conselho Estadual de Auxílio e Subvenções.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

J U S T I F I C A T I V A

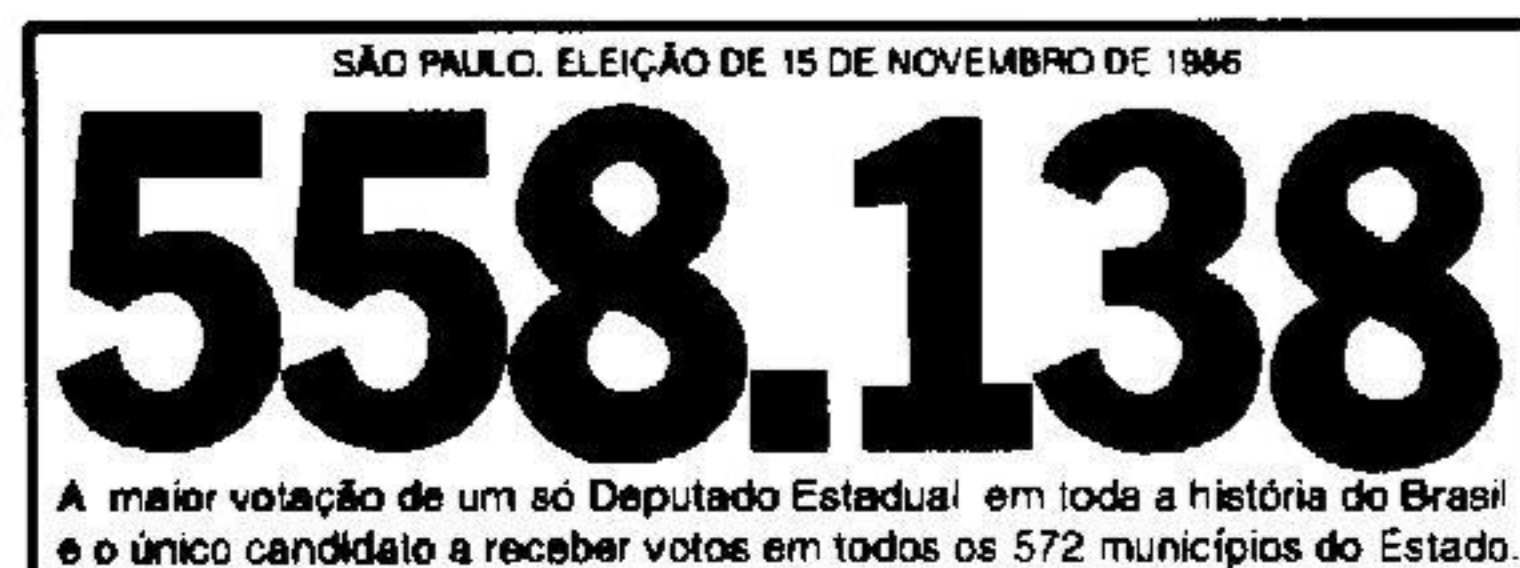
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 3 / 8 / 1985

Chefe da Seção

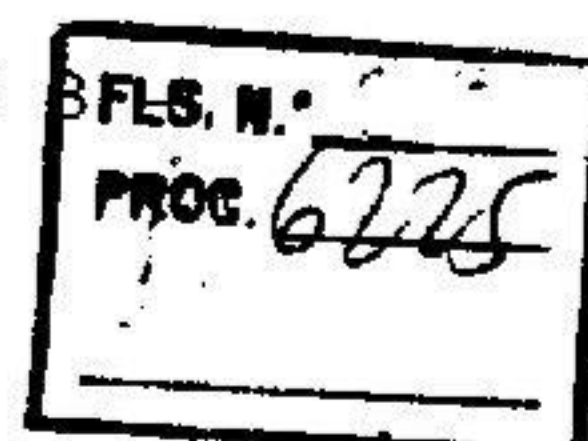
Comprova-se, com facilidade, a ausência do Poder Público em comunidades carentes onde faltam, sistematicamente, recursos para a prestação assistencial à população.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº



Essas lacunas são, em geral, preenchidas por entidades filantrópicas, nascidas e formalizadas na própria comunidade, a maioria delas suprimindo de maneira satisfatória a ação do Estado.

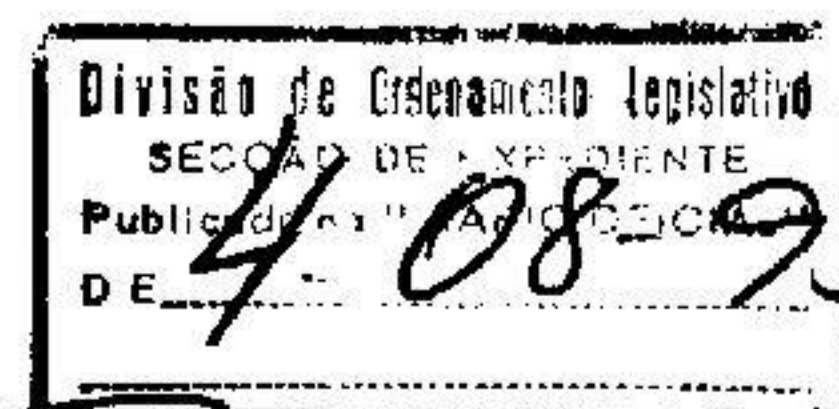
Dada a permanente carência de recursos dos cofres públicos, requeridos sem cessar por milhares de instituições, todas igualmente merecedoras de apoio, vemos que uma das maneiras de minimizar as despesas dessas entidades é oferecer-lhes ajuda que, economizando os seus próprios recursos, não signifique perda substancial para a Economia do Estado.

É o que propomos: que as entidades filantrópicas e assistenciais, devidamente registradas e reconhecidas, paguem taxa mínima de energia elétrica e de água, dentro de certos limites, e que não lhes seja cobrado qualquer valor referente a início de ligação.

É o mínimo de ajuda que o Estado pode prestar-lhes, nas atuais circunstâncias, porém significará para elas importante economia e reforço de verba em suas atividades em benefício da população carente.

Por estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres Pares.

AFANASIO JAZADJI



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 149 da Vª
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
ordem de pauta nas sessões 152ª à 160ª Sessões
(de 14/8/95 a 19/8/95), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntos às fls. nºs. a

D. O. L. 14 / 8 / 95

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Promoção Social;
3) Finanças e Orçamento.
14/ agosto 1995
CARLOS LUIZ DE FREITAS

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 16/8/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 12/08/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ào Senhor Dep. Marciano Leite
sem prazo para devolução dentro de 10 dias

22/08/95
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Processo do
Pulador COT

com 01 fls. numeradas a partir

de 04
S.C. 06/10/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO